

A ILUSÃO DA CAIXA-PRETA ALGORÍTMICA: MATERIALIDADE PROBATÓRIA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS

THE ILLUSION OF THE ALGORITHMIC BLACK BOX: EVIDENTIARY
MATERIALITY AND STRICT CIVIL LIABILITY IN THE PLATFORM
ECONOMY

Juliano Colman
Daniel Colman

RESUMO

A partir do discurso de abertura do ano judiciário de 2026 do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que incluiu a transparência algorítmica entre os eixos institucionais da Corte, este artigo delimita seu objeto na economia de plataformas e examina a responsabilidade civil e trabalhista por acidentes de trabalho nesse contexto, tomando como caso de aplicação um motofretista acidentado em Curitiba. Discute a celeuma institucional em torno da transparência algorítmica e o arcabouço da OIT (emenda de 2022 à Declaração de 1998 e Convenção nº 193), examina a responsabilidade civil e trabalhista da plataforma independentemente do vínculo (art. 927, parágrafo único, CC; Tema 1291 e Reclamação 64.018 do STF) e identifica a cortina de fumaça de argumentos de defesa das plataformas, incluindo o exame do CNAE que elas próprias se atribuem. Reafirma, como fundamento metodológico, o cuidado com a estatística agregada, a ancoragem em dados atuariais de precificação de risco e a perícia bayesiana na formação do livre convencimento do juiz, por meio de uma arquitetura de eixos independentes de cálculo. Descreve a assimetria entre

Juliano Colman

Oficial de Justiça Avaliador Federal da Vara do Trabalho de Jaguariaíva-PR. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma instituição.

Daniel Colman

Médico. Graduado pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em Clínica Cirúrgica pela UFPR. Especialista em Anestesiologia. Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica. Médico-legista e consultor médico-legal (assistente técnico).

a proteção social do celetista e a desproteção do plataformizado, quantificando os custos sociais transferidos ao INSS e ao SUS. Conclui reforçando o Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002 (2ª Vara do Trabalho de Salvador) como prova de que a produção de dados de telemetria já é exigível no Brasil, em qualquer cenário, independentemente do desfecho do Tema 1291 ou do ritmo de ratificação da Convenção nº 187, de modo que a proteção do trabalhador deve se ancorar nos efeitos materiais e documentados do controle algorítmico, não na auditoria do código-fonte que o produz.

Palavras-chave: Economia de plataformas. Responsabilidade civil objetiva. Subordinação algorítmica. Jurimetria. Prova por telemetria.

ABSTRACT

Drawing on the 2026 judicial-year opening address by the President of the Brazilian Superior Labor Court, who placed algorithmic transparency among the Court's institutional priorities, this article delimits its object within the platform economy and examines civil and labor liability for work accidents in that context, using an injured motorcycle courier in Curitiba as its applied case study. It discusses the institutional debate around algorithmic transparency and the ILO framework (the 2022 amendment to the 1998 Declaration and Convention No. 193), examines the platform's civil and labor liability regardless of the employment relationship (article 927, sole paragraph, Civil Code; Theme 1291 and Reclamação 64.018, Supreme Federal Court), and identifies the smokescreen of defense arguments raised by platforms, including their own self-assigned business classification code. It reaffirms, as methodological foundation, the caution against aggregate statistics detached from raw materiality, anchoring in actuarial risk-pricing data, and Bayesian expert evidence in forming the judge's reasoned conviction, through an architecture of independent calculation axes. It describes the asymmetry between the protection of the formally employed worker and the platform worker, quantifying social costs shifted onto the INSS and SUS. It concludes by reinforcing Case No. 0000626-42.2026.5.05.0002 (2nd Labor Court of Salvador) as proof that telemetry data production is already required in Brazil, under any scenario, so that worker protection must be anchored in the material, documented effects of algorithmic control, rather than in an audit of the source code that produces it.

Keywords: Platform economy. Strict civil liability. Algorithmic subordination. Jurimetrics. Telemetry evidence.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O DISCURSO DO PRESIDENTE DO TST E A DELIMITAÇÃO DO TEMA

Na abertura do ano judiciário de 2026, em 2 de fevereiro, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vieira de Mello Filho, incluiu expressamente a transparência algorítmica, com recorte específico para ciclistas, entre os eixos estruturantes da atuação da Corte para o ano, ao lado de remuneração, saúde e proteção social, como parte de uma agenda institucional voltada à modernização (TST, 2026).

A menção, vinda do mais alto nível da magistratura trabalhista brasileira, delimita com precisão o objeto deste artigo: não a situação isolada de uma categoria profissional específica, mas o problema estrutural da economia de plataformas como um todo, o conjunto de relações de trabalho intermediadas por aplicativos digitais de transporte, entrega e coleta, nas quais o controle da atividade é exercido, total ou parcialmente, por sistemas automatizados de despacho, precificação e avaliação de desempenho.

É sob essa moldura mais ampla, a economia de plataformas, e não apenas o motofrete, que se examina, neste artigo, a responsabilidade civil e trabalhista por acidentes sofridos por trabalhadores plataformizados, tomando como caso concreto um motofretista acidentado na malha urbana de Curitiba. O recorte não restringe o alcance da tese: a arquitetura probatória aqui sustentada aplica-se a qualquer trabalhador da economia de plataformas; motorista, entregador ou ciclista, cuja atividade seja mediada por controle algorítmico.

1.2 PERGUNTA-CHAVE E TESE CENTRAL

A pergunta que orienta esta investigação pode ser formulada nos seguintes termos: é possível reconhecer a responsabilidade civil da plataforma digital e assegurar a proteção previdenciária e trabalhista do trabalhador da economia de plataformas vítima de acidente de trabalho? Independentemente do resultado do julgamento do Tema 1291 pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, e sem depender da efetiva abertura da “caixa-preta” do algoritmo de controle da plataforma?

A tese central sustentada neste artigo é afirmativa. A resposta não depende de avanços tecnológicos de auditoria de sistemas, tampouco de uma solução jurisprudencial ainda pendente. Depende, isso sim, de uma reconstrução metodológica da prova, que

abandone a estatística especulativa e adote, em seu lugar, uma arquitetura de eixos calculada sobre a materialidade bruta dos efeitos observáveis do sistema algorítmico no corpo do trabalhador e na malha urbana, independentemente de qualquer exame do código-fonte que os produz.

2 A QUESTÃO ALGORÍTMICA: A CELEUMA INSTITUCIONAL E OS LIMITES DA ESPERA REGULATÓRIA

Como já anunciado na seção 1.1, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho incluiu a transparência algorítmica entre os eixos estruturantes da Corte para 2026 (TST, 2026). Essa declaração confirma, no mais alto nível da magistratura trabalhista brasileira, o reconhecimento institucional de que o controle algorítmico sobre motociclistas e ciclistas de aplicativo é hoje pauta de primeira ordem, e não discussão acadêmica periférica.

2.1 O QUE SE ENTENDE POR TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

É necessário precisar, com rigor conceitual, o que a expressão “transparência algorítmica” designa juridicamente, para que ela não seja confundida com a abertura do código-fonte cuja dispensabilidade este artigo sustenta.

Na doutrina que se debruça sobre o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que assegura ao titular de dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, a transparência algorítmica é definida como a capacidade de fornecer justificativas compreensíveis e auditáveis para as decisões automatizadas que afetam um indivíduo, e não a revelação do código-fonte ou da arquitetura técnica do sistema que as produz.

No mesmo sentido, a Convenção nº 193 da OIT, examinada na seção 3.2, ao tratar dos impactos dos sistemas automatizados e algoritmos como um de seus eixos temáticos, aponta para deveres de revisão periódica dos algoritmos, de revisão humana das decisões automatizadas e de informação clara aos trabalhadores sobre as regras da automatização, nenhum desses deveres pressupõe a exibição do código em si.

Transparência algorítmica, portanto, é um dever de explicabilidade dos critérios e dos efeitos de um sistema automatizado, não um dever de exibição de sua arquitetura interna. É essa distinção, e não uma antinomia entre proteção do

trabalhador e sigilo empresarial, que permite conciliar a pauta institucional anunciada pelo presidente do TST com a impossibilidade prática, e também desnecessária, de auditoria do código-fonte das plataformas em cada processo individual: a explicabilidade exigível se satisfaz com os efeitos documentados, a telemetria, tal como reconhecido no precedente baiano examinado na seção 9.

3 O ARCABOUÇO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

3.1 A EMENDA DE 2022 E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL JÁ VIGENTE

O reconhecimento institucional do problema algorítmico converge com dois movimentos normativos recentes, cuja cronologia exige precisão terminológica. Em 10 de junho de 2022, a 110ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT aprovou resolução emendando a Declaração de 1998 relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, para incluir “um ambiente de trabalho seguro e saudável” como sua quinta categoria. Por força dessa emenda, todos os Estados-membros da OIT, o Brasil incluído, têm o dever de respeitar, promover e realizar esse princípio, “mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão” (as Convenções nº 155 e nº 187), pela simples condição de pertencerem à Organização: trata-se de obrigação já vigente para o Estado brasileiro desde 2022, independentemente de qualquer ato interno de incorporação.

Em paralelo, o Congresso Nacional aprovou, em 3 de setembro de 2026, o texto da Convenção nº 187 da OIT, Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, por meio do Decreto Legislativo nº 390/2026. Essa aprovação legislativa constitui etapa interna relevante, mas não equivale, por si só, à incorporação plena da Convenção: falta o depósito do instrumento de ratificação pelo Poder Executivo perante a Repartição Internacional do Trabalho, e a Convenção só entrará em vigor para o Brasil doze meses após o registro dessa ratificação, etapa não concluída até o fechamento deste artigo.

Essa precisão não enfraquece a tese sustentada neste artigo; ao contrário, deixa-a mais robusta, porque revela que o fundamento mais imediato para exigir gestão contínua de riscos ocupacionais no ambiente algoritmizado de trabalho não é a Convenção 187 ainda em ratificação, mas a obrigação de princípio fundamental já vigente desde 2022, obrigação que a ratificação em curso reforça e instrumentaliza, mas não cria, e cuja eventual demora não pode ser invocada como justificativa para postergar o dever de prevenção que já vincula o Estado brasileiro.

3.2 A CONVENÇÃO Nº 193 E A PRIMAZIA DOS FATOS CONCRETOS

Em 12 de junho de 2026, durante a 114ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotaram a Convenção nº 193, sobre o Trabalho Decente na Economia de Plataformas. Primeiro instrumento normativo internacional dedicado especificamente ao setor, precedido por trabalho preparatório iniciado na 113ª Conferência, em 2025.

A Convenção estabelece parâmetros mínimos de proteção para trabalhadores de plataformas digitais, sem impor um único modelo de vínculo empregatício, e assegura, entre outros direitos, liberdade sindical e negociação coletiva, condições de trabalho seguras e saudáveis, prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, e remuneração compatível com padrões mínimos locais.

O dispositivo mais relevante para a tese aqui sustentada é o art. 9º da Convenção, segundo o qual os Estados devem garantir que a definição do vínculo seja baseada nos fatos concretos da prestação de trabalho e da remuneração recebida, e não apenas na forma contratual adotada pela plataforma, codificação, em norma internacional, do princípio da primazia da realidade que já informa o Direito do Trabalho brasileiro desde muito antes de existirem algoritmos de despacho. Revela-se ainda mais significativo, para os fins deste artigo, que a própria regulação da transparência algorítmica tenha permanecido, nas negociações que antecederam a Convenção, como matéria de consenso incompleto: segundo representante da bancada brasileira de trabalhadores nas negociações, a definição da Convenção em si teve peso maior do que a regulação dos algoritmos, tema que permanece em discussão. Ou seja: mesmo o principal fórum internacional sobre a economia de plataformas optou por ancorar a proteção do trabalhador nos efeitos materiais observáveis da relação de trabalho, e não na exigibilidade de auditoria do sistema algorítmico que a organiza.

A convergência entre a fala institucional do presidente do TST e esse arcabouço normativo da OIT ilumina, sob outro ângulo, a arquitetura probatória defendida neste artigo.

Quando o ministro Vieira de Mello Filho fala em “transparência algorítmica” como eixo institucional, a materialidade concreta que já viabiliza essa transparência, na prática processual brasileira, não é a abertura do código-fonte das plataformas, é exatamente a telemetria cuja produção o Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002 já determinou, com abrangência nacional, como se detalha na seção 9. A pauta institucional do TST e a decisão concreta da Justiça do Trabalho baiana caminham,

portanto, na mesma direção: a de ancorar a proteção do trabalhador nos efeitos observáveis do controle algorítmico, e não na auditoria de sua arquitetura interna.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA DA PLATAFORMA INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

4.1 A TEORIA DO RISCO E O ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

O fundamento doutrinário que sustenta a independência entre a discussão sobre vínculo empregatício e a discussão sobre responsabilidade civil é o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quando a responsabilidade decorre do risco da atividade, e não de culpa subjetiva, o autor da ação não precisa reconstruir o processo decisório interno do réu, precisa apenas provar a atividade de risco, o dano e o nexo causal entre ambos.

A caixa-preta algorítmica é, sob essa ótica, juridicamente irrelevante: a responsabilidade objetiva nunca dependeu de decifrar o funcionamento interno do agente causador do risco, seja ele uma linha de produção industrial, um sistema bancário de concessão automatizada de crédito, ou um algoritmo de despacho de entregas.

A distinção entre caixa-preta em sentido estrito e rastro operacional do algoritmo, já formalizada na seção 2.1, aplica-se aqui com precisão: a responsabilidade civil objetiva jamais exigiu acesso ao código-fonte; exige, isso sim, prova documental dos efeitos observáveis do sistema, prova essa que, como demonstrado na seção 9, já é judicialmente exigível no Brasil.

4.2 O PANORAMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 1291 E RECLAMAÇÃO 64.018

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, em 1º de março de 2024, a repercussão geral da controvérsia sobre vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e plataforma, originando o Tema 1.291 (Recurso Extraordinário nº 1.446.336/RJ, relator Ministro Edson Fachin). O julgamento reúne, no mesmo calendário, a Reclamação Constitucional nº 64.018/MG, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual uma plataforma contesta decisão do TRT-3 que reconheceu vínculo, em contrato intermitente, entre a empresa e um motofretista (03/04 a 05/06/2019). A relatora no TRT-3, desembargadora Paula Oliveira Cantelli, fundamentou o vínculo na cumulação de subordinação jurídica e “subordinação algorítmica”, registrando que “não

se deve permitir que as novas tecnologias... sejam utilizadas para fraudar e burlar a legislação trabalhista”.

As sustentações orais nos dois processos foram concluídas em outubro de 2025, sem que qualquer ministro proferisse voto de mérito; a retomada, pautada para 27 de agosto de 2026, não ocorreu, quarto adiamento em menos de um ano, sem nova data até o fechamento deste artigo.

Diante dessa incerteza, reforça-se a relevância prática da tese aqui sustentada: a proteção do trabalhador não pode permanecer suspensa à espera de um pronunciamento vinculante cuja data é, hoje, imprevisível.

4.3 OS LIMITES DO ESPRAIAMENTO DA ADC 48, DA ADPF 324 E DO TEMA 725

A defesa da plataforma na Reclamação 64.018 invoca a *ratio decidendi* de três precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal para sustentar a licitude genérica de modelos contratuais alternativos ao vínculo celetista: a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961, que reconheceram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim no transporte rodoviário de cargas (Lei nº 11.442/2007); a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, que declarou lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; e o Tema 725 de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 958.252), que reafirma essa mesma tese em sede vinculante.

Ocorre que o próprio Supremo Tribunal Federal, em Reclamações posteriores a esses precedentes, a exemplo das Reclamações nº 70.287/PB e nº 61.848/RS, já assentou que não é possível “espraiair a *ratio decidendi*” desses julgados para decidir, de forma originária e genérica, sobre situações concretas de fraude ou abuso trazidas à apreciação por via de reclamação constitucional.

Nesses precedentes, a Corte reafirmou expressamente que a ADPF 324, a ADC 48 e o Tema 725 contêm, eles próprios, a ressalva de que situações que acarretam fraude ou abuso devem ser analisadas detidamente, e que essa função recai sobre a Justiça do Trabalho, à qual compete, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a análise minuciosa dos fatos e provas de cada caso concreto.

A tese da mera intermediação tecnológica neutra não é, portanto, uma blindagem automática decorrente desses precedentes, é uma alegação de fato, sujeita a prova em contrário, e é exatamente nesse espaço de exame fático que a arquitetura probatória descrita nas seções 6.3 e 9 deste artigo se insere.

Instrumento	Data / origem	Conteúdo relevante para a tese
Art. 927, parágrafo único, Código Civil	Vigente	Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade, independentemente de vínculo empregatício ou de culpa subjetiva
ADC 48 / ADI 3.961 (STF)	14/04/2020	Licitude da terceirização de atividade-fim; relação de natureza comercial civil quando preenchidos os requisitos legais
ADPF 324 (STF)	DJe 09/09/2019	Licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim
Tema 725 — RE 958.252 (STF)	Repercussão geral	Reafirma, em sede vinculante, a licitude geral da terceirização
Rcl 70.287/PB e Rcl 61.848/RS (STF)	Precedentes posteriores	Vedam o "espraçamento" genérico da ratio decidendi dos precedentes acima para afastar exame de fraude/abuso em casos concretos, tarefa reservada à Justiça do Trabalho
Tema 1.291 — RE 1.446.336 (STF)	Repercussão geral reconhecida em 01/03/2024; sem julgamento de mérito até o fechamento deste artigo	Vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e plataforma
Rcl 64.018/MG (STF)	Sem julgamento de mérito até o fechamento deste artigo	Vínculo empregatício de motofretista com plataforma; subordinação algorítmica
Convenção nº 193 da OIT	Adotada em 12/06/2026	Art. 9º: primazia dos fatos concretos sobre a forma contratual na definição do vínculo em plataformas digitais

Tabela 1 — Panorama normativo e jurisprudencial sobre responsabilidade e vínculo na economia de plataformas. Elaboração própria.

5 A CORTINA DE FUMAÇA: O CNAE E OS ARGUMENTOS DE DEFESA DAS PLATAFORMAS

A distinção entre forma contratual e fato concreto, consagrada no art. 9º da Convenção nº 193 da OIT e examinada na seção 3.2, encontra uma materialização documental simples e verificável: a classificação de atividade econômica que as próprias plataformas escolheram para si perante a Receita Federal. Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica revela que as três maiores plataformas de transporte e

entrega em operação no Brasil; iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (CNPJ 14.380.200/0001-21), Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (CNPJ 17.895.646/0001-87) e 99 Tecnologia Ltda. (CNPJ 18.033.552/0001-61), estão registradas sob exatamente o mesmo CNAE principal: 7490-1/04, "atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" (CONCLA/IBGE).

A coincidência exata entre as três classificações não é acidental, tampouco isolada: nenhuma das plataformas está registrada sob CNAE de transporte, logística ou entrega; todas adotam o mesmo código genérico de intermediação e agenciamento de negócios (Divisão 74 do IBGE, a mesma classe que abrange corretagem de patentes e sites de compra coletiva). Essa uniformidade revela um padrão estrutural do setor, e não uma escolha fiscal isolada de cada empresa: a autodeclaração de "mera intermediária" está documentalmente registrada perante a Receita Federal anos antes de qualquer litígio, o que transforma o CNAE em peça probatória da própria narrativa de defesa que as plataformas sustentam em juízo.

Revela-se, por outro lado, uma assimetria significativa: o motofretista que deseja se cadastrar nessas mesmas plataformas é obrigado a se formalizar sob o CNAE 5320-2/02 ("serviços de entrega rápida"), diretamente vinculado ao ramo de transporte. A mesma operação econômica é, portanto, classificada de duas formas radicalmente distintas em suas duas pontas; entrega, para o trabalhador; intermediação genérica de negócios, para a plataforma, o que é, por si só, um indício documental de dissonância entre a forma contratual autoatribuída e a atividade-fim efetivamente exercida, no sentido exato do art. 9º da Convenção nº 193 da OIT.

É essa mesma dissonância entre forma e fato que estrutura o conjunto de defesas processuais habitualmente oposto pelas plataformas; o que este artigo denomina, ao longo de todo o seu percurso, a cortina de fumaça do segredo industrial. A Tabela 2 consolida os principais argumentos empregados nas esferas cível e trabalhista, e indica, para cada um, o fundamento da arquitetura aqui defendida que o neutraliza.

Argumento da plataforma	Esfera	Fundamento invocado pela defesa	Neutralização pela arquitetura deste artigo
Mera intermediação tecnológica ("somos um classificado digital")	Cível e trabalhista	CNAE 7490-1/04; narrativa comercial de neutralidade	A materialidade dos metadados (geolocalização, bloqueios, precificação dinâmica) documenta controle operacional incompatível com intermediação neutra (seção 6.3.2)

Argumento da plataforma	Esfera	Fundamento invocado pela defesa	Neutralização pela arquitetura deste artigo
Sigilo do algoritmo / segredo industrial	Cível e trabalhista	Proteção à propriedade intelectual e ao segredo de negócio	Desnecessário: a responsabilidade objetiva (art. 927, § único, CC) e a primazia da realidade (art. 9º, Convenção 193) recaem sobre efeitos observáveis, não sobre o código-fonte (seções 2.1 e 4.1)
Autonomia e escolha voluntária do trabalhador	Trabalhista	Ausência de subordinação nos moldes clássicos do art. 3º, CLT	Já enfrentado no TRT-3 (caso do motofretista): bloqueios e penalidades automáticas revelam poder diretivo digital (seção 4.2)
Ausência de exclusividade e de pessoalidade	Trabalhista	Elementos clássicos do vínculo empregatício	A atuação simultânea em múltiplos aplicativos não afasta, por si só, a subordinação quando há controle efetivo de desempenho
Licitude genérica da terceirização	Trabalhista	ADC 48, ADPF 324 e Tema 725 do STF	Neutralizado pelas Rcl 70.287/PB e Rcl 61.848/STF: esses precedentes não afastam o exame de fraude ou abuso em casos concretos (seção 4.3)
Culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro	Cível	Excludentes de nexo causal do direito civil	A telemetria já exigível (Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002) permite demonstrar que a pressão algorítmica induziu a conduta de risco, rompendo a excludente (seção 9.1)
Proteção do Marco Civil da Internet (arts. 18 e 19)	Cível	Limitação de responsabilidade de provedor por conteúdo de terceiro	Uso distorcido: tais normas tratam de conteúdo publicado por terceiros, não de decisões operacionais da própria empresa sobre sua atividade-fim

Argumento da plataforma	Esfera	Fundamento invocado pela defesa	Neutralização pela arquitetura deste artigo
Ausência de lei específica sobre trabalho em plataformas	Trabalhista	Tramitação dos PLP nº 12/2024 e nº 152/2025	Irrelevante para a responsabilidade civil objetiva, que vige independentemente de lei específica sobre plataformas digitais (seção 4.1)

Tabela 2 — A cortina de fumaça: argumentos de defesa das plataformas digitais e sua neutralização. Elaboração própria.

A defesa das plataformas, em síntese, não é sustentada por lacuna do ordenamento, mas por assimetria de acesso à informação, superada pela produção de prova por telemetria, nenhum dos argumentos da Tabela 2 subsiste como obstáculo à responsabilização.

6 A MATERIALIDADE BRUTA COMO MÉTODO: DADOS ATUARIAIS E PERÍCIA BAYESIANA

Estabelecido o problema jurídico; a questão algorítmica, o arcabouço da OIT, a responsabilidade da plataforma e a cortina de fumaça que ela ergue, resta explicitar o fundamento metodológico que sustenta, ao longo de todo este artigo, a rejeição da abertura do código-fonte como condição de prova.

Esse fundamento assenta-se em três pilares: o cuidado metodológico com a estatística agregada, a ancoragem em dados atuariais objetivamente precificados pelo mercado e a arquitetura de eixos independentes de cálculo, submetida ao livre convencimento motivado do julgador.

6.1 ESTATÍSTICA AGREGADA E A FALÁCIA DO ACUSADOR

6.1.1 *People v. Collins* e a falácia do acusador

No julgamento de *People v. Collins*, a promotoria apresentou testemunho de um instrutor de matemática atribuindo probabilidades a seis características observadas pelas testemunhas do roubo; mulher loira, mulher de rabo de cavalo, homem negro

com barba, homem com bigode, casal inter-racial e automóvel parcialmente amarelo, e multiplicou essas probabilidades entre si pela chamada “regra do produto”, concluindo por uma chance de uma em doze milhões de um casal aleatório reunir todas essas características.

A Suprema Corte da Califórnia identificou dois vícios estruturais nessa operação. O primeiro: as características não eram estatisticamente independentes; homens com bigode têm maior probabilidade de também usar barba, de modo que a multiplicação ingênua infla artificialmente a raridade da combinação.

O segundo, mais grave: mesmo que o cálculo estivesse aritmeticamente correto, a probabilidade de um casal aleatório possuir aquelas características não equivale à probabilidade de os réus serem os culpados, confusão hoje conhecida como falácia do acusador (*prosecutor’s fallacy*), por igualar a probabilidade da evidência dado a inocência com a probabilidade de inocência dado a evidência.

6.1.2 Da estatística agregada à prova do caso concreto

A literatura de estatística jurídica sistematiza esse e outros vícios probatórios sob um princípio único: dados quantitativos, manejados sem rigor metodológico e sem ancoragem na materialidade bruta do litígio, produzem certezas artificiais que mascaram tanto a falta de prova real quanto o arbítrio decisório, seja pela ignorância de dependências entre variáveis, seja pela confusão entre frequência estatística agregada e prova de fato específico (FINKELSTEIN; LEVIN, 2001).

O risco não está no uso de dados quantitativos em si, que este artigo emprega extensamente, dos boletins do BPTTran às tábuas atuariais examinadas na seção 6.2, mas em tratá-los como substitutos, e não como complemento, da prova do nexo causal individual.

6.1.3 Aplicação ao contencioso jurimétrico brasileiro

Transposto para o contencioso trabalhista brasileiro envolvendo plataformas digitais, esse cuidado metodológico assume contornos específicos. Não se trata de multiplicar frequências de características demográficas, mas do risco simétrico de tratar indicadores de sinistralidade urbana, escores de risco atuarial ou tabelas de dano corporal como se fossem, isoladamente, prova suficiente do nexo causal em um caso concreto; quando, na verdade, apenas o cruzamento rigoroso e metodologicamente explícito entre a materialidade epidemiológica do território, os metadados operacionais

do trabalhador específico e a mensuração médico-legal do dano é capaz de sustentar uma conclusão sobre o caso individual. É esse cruzamento territorializado, e não a estatística solta, que as seções seguintes formalizam.

6.2 DADOS ATUARIAIS COMO ANCORAGEM OBJETIVA DE RISCO

Se a estatística agregada não pode, por si só, provar o caso individual, ela cumpre outra função probatória relevante quando produzida por um agente de mercado sem interesse no litígio: a precificação atuarial do risco pelo setor de seguros, regulado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

As seguradoras calculam o prêmio de cada apólice a partir de tábuas de sinistralidade que consideram, entre outros fatores, a finalidade de uso do veículo; e tratam o uso comercial de motocicleta para entrega como fator de agravamento de risco que eleva o prêmio em relação ao uso particular equivalente. Essa precificação não foi construída para fins de litígio, mas constitui, justamente por isso, prova de risco de origem independente da parte interessada.

Essa precificação de mercado ganha reforço normativo direto no art. 13 da Lei nº 15.040/2024, que estabelece a perda da garantia securitária quando o segurado agrava intencional e relevantemente o risco contratado. O excesso de velocidade; a conduta que a pressão algorítmica documentada pelos metadados de geolocalização tende a induzir, como descrito na seção 6.3.2, é o fundamento mais frequentemente invocado pelas seguradoras para negar cobertura nesse contexto: o mesmo mercado que precifica o motofrete como atividade anormalmente arriscada se recusa a arcar com o agravamento gerado por excesso de velocidade, o que documenta objetivamente tanto a periculosidade da atividade quanto a previsibilidade de que a pressão por velocidade a converte em sinistro.

Essa ancoragem tem, porém, o mesmo limite metodológico apontado na seção 6.1: estabelece a taxa-base de risco da atividade, mas não substitui, isoladamente, a prova do nexo causal no caso individual, função que cabe à arquitetura de eixos independentes, descrita na seção 6.3.

6.3 A ARQUITETURA DE EIXOS INDEPENDENTES DE CÁLCULO

6.3.1 O conceito de eixos independentes de cálculo

A partir de um único evento físico, por exemplo, um acidente de trânsito envolvendo o motociclista plataformizado na malha urbana de Curitiba; é tecnicamente

rigoroso abrir múltiplos eixos de cálculo independentes, cada um regido por seu próprio rito normativo e métrico, sem que a pluralidade de eixos configure contradição ou dupla contagem. Cada arena jurídica ou securitária possui uma métrica de aferição própria, o rito securitário, o rito cível-trabalhista e o rito médico-legal, conforme sintetizado na Tabela 3.

Eixo / rito de destino	Fonte normativa de referência	Métrica principal calculada	Finalidade no hiperespaço jurimétrico
Rito securitário (SUSEP)	Circulares SUSEP; condições gerais de seguros de acidentes pessoais	Percentual de invalidez sobre o capital segurado contratado	Liquidar o contrato privado de acidentes pessoais de forma objetiva, sem discutir culpa
Rito cível-trabalhista	CLT; Código Civil, art. 927, parágrafo único (responsabilidade civil objetiva)	Lucros cessantes, danos emergentes, pensão mensal e dano moral calibrado pelo risco imposto	Reparar o desequilíbrio gerado pelo risco criado e explorado economicamente pela plataforma
Rito médico-legal (ABMLPM)	Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal (baremas)	Grau de déficit funcional anatômico e biopsicossocial (escala de 0% a 100%)	Fornecer a base pericial técnica que calibra os cálculos dos demais eixos

*Tabela 3 — Eixos de cálculo independentes derivados de um único evento fático.
Elaboração própria.*

A independência entre esses eixos não gera indenização em duplicidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em precedentes reiterados (por exemplo, o julgamento do REsp 2.045.637/SC, 2023), que a indenização decorrente de seguro de pessoa, categoria em que se enquadra o seguro de acidentes pessoais do motociclista, é cumulável, e não deduzida de eventual indenização civil ou trabalhista, ao contrário do que ocorre com o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), sujeito à dedução prevista na Súmula 246 do

próprio Tribunal, por se tratar de seguro social de natureza distinta.

Os eixos securitário e cível-trabalhista aqui descritos são, portanto, juridicamente independentes e cumuláveis, o que antecipa a defesa mais previsível da plataforma ou da seguradora em situações dessa natureza.

6.3.2 O hipercubo jurimétrico aplicado ao motofrete

A reconstrução da produção da prova no hiperespaço jurimétrico, rejeitando a probabilidade especulativa e focando na materialidade bruta do trabalhador plataformizado, articula-se em dois eixos complementares.

O eixo epidemiológico e atuarial atua como campo de risco em função da posição espacial e do tempo, quantificando a taxa de sinistralidade esperada para a categoria de motociclistas em condições específicas, por exemplo, chuva ou metas de tempo algorítmicas, convertendo o nexos de causalidade genérico em uma taxa observável e territorializada, o que elimina a especulação sobre a periculosidade abstrata do ambiente.

O eixo de metadados, por sua vez, organiza os dados transacionais e cinemáticos coletados pelo próprio dispositivo do trabalhador; velocidade, coordenadas de geolocalização e indicadores de pressão algorítmica, como notificações, bloqueios e remuneração dinâmica, em uma matriz temporal que constitui a prova física da dinâmica de trabalho efetivamente exercida.

A força probatória do nexos causal, nesse modelo, não decorre de uma tentativa de prever o comportamento do julgador, mas da magnitude da correlação temporal entre a pressão algorítmica documentada e os picos do campo de risco epidemiológico e atuarial: quando a matriz de metadados revela acelerações bruscas, jornadas ininterruptas ou notificações de tempo-limite justamente nos intervalos em que a exposição ao risco urbano é mais alta — por exemplo, horário de pico sob chuva —, a materialidade do nexos causal se consolida, substituindo o arbítrio interpretativo por um diagnóstico técnico ancorado em dado observável, verificável e territorialmente situado.

6.4 PERÍCIA BAYESIANA E O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

A arquitetura de eixos independentes descrita nesta seção dialoga diretamente com a distinção metodológica entre perícia tradicional e perícia bayesiana na formação do livre convencimento motivado do julgador (art. 371, CPC), examinada

em estudo específico dos mesmos autores (COLMAN; COLMAN, 2026).

Enquanto a perícia tradicional tende a apresentar uma conclusão binária e estática sobre o nexo causal, a perícia bayesiana atualiza a probabilidade do nexo à medida que cada novo dado; atuarial, epidemiológico, de metadados, médico-legal, é incorporado ao caso concreto, tornando explícito ao juiz o peso relativo de cada evidência, em vez de entregar-lhe uma conclusão pronta.

Essa lógica de atualização ancorada em evidência concreta, e não em certeza estatística abstrata, permite ao julgador exercer o livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF) sobre bases técnicas verificáveis e sem depender da auditoria do algoritmo: cada eixo contribui com uma fração explícita e rastreável do juízo de probabilidade final, que o magistrado pondera e decide, sem delegar a decisão ao dado em si.

7 A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR CLT E SUA AUSÊNCIA PARA O MOTOCICLISTA PLATAFORMIZADO

O ponto de partida para dimensionar o problema é comparativo: o ordenamento jurídico brasileiro constrói, para o empregado sob o regime da CLT, uma rede de proteção social automática, financiada por recolhimento compulsório e acionada independentemente da vontade do empregador no momento do sinistro.

Para o motociclista plataformizado; juridicamente enquadrado, na ausência de reconhecimento judicial de vínculo, como contribuinte individual ou microempreendedor individual, essa mesma rede apresenta lacunas estruturais, não incidentais, mas derivadas da própria arquitetura normativa vigente.

Cobertura	Trabalhador CLT (motoboy empregado)	Motociclista plataformizado (autônomo/MEI/contribuinte individual)
Auxílio-doença	Garantido a partir do 16º dia de afastamento (empresa custeia os 15 primeiros dias)	Garantido em tese, mas dependente de contribuição em dia e de prova própria do nexo causal, sem CAT
Auxílio-acidente	Garantido — indenização de 50% do salário de benefício	Excluído por lei (art. 18, § 1º, Lei nº 8.213/1991); Tema 201 da TNU: "o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal"

Cobertura	Trabalhador CLT (motoboy empregado)	Motociclista plataformizado (autônomo/MEI/contribuinte individual)
CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)	Emissão obrigatória pela empresa	Não emitida pela plataforma, que não reconhece vínculo empregatício
FGTS	8% do salário mensal, mais multa de 40% em dispensa sem justa causa	Inexistente
13º salário e férias + 1/3	Garantidos	Inexistentes
Seguro-desemprego	Garantido em dispensa sem justa causa	Inexistente
Estabilidade acidentária (12 meses após a CAT)	Garantida (art. 118, Lei nº 8.213/1991)	Inexistente, por ausência de CAT reconhecida
Recolhimento previdenciário	Empresa recolhe a cota patronal e desconta a cota do empregado	O próprio trabalhador recolhe, sem contrapartida patronal
Instrumento de prova do nexo causal	CAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitidos pela empresa	Inexistentes; ônus da prova recai quase integralmente sobre o trabalhador

Tabela 4 — Comparação de coberturas sociais entre o empregado celetista e o motociclista plataformizado. Elaboração própria, com base na Lei nº 8.213/1991 e no Tema 201 da Turma Nacional de Uniformização.

O ponto central para a arquitetura probatória proposta é que essa lacuna não é apenas de proteção substantiva; é uma lacuna estrutural de prova. O trabalhador celetista dispõe, por força de lei, de instrumentos probatórios automáticos (CAT, PPP, cota patronal recolhida) que constroem o nexo causal por ele. O motociclista plataformizado não dispõe de nenhum desses mecanismos, porque a plataforma não reconhece vínculo, não emite CAT e não gera PPP. É exatamente esse vácuo que a arquitetura do eixo de metadados, descrita na seção 6.3.2, propõe preencher: substituir a ausência do PPP institucional por uma reconstrução probatória extraída dos próprios registros operacionais da plataforma.

Registre-se, por fim, que o cenário legislativo ainda não supriu essa lacuna. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, voltado a motoristas de aplicativo de transporte de passageiros, e o Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, que passou

a abranger também entregadores e o transporte de bens, seguem em tramitação no Congresso Nacional, sem votação definitiva até a data de fechamento deste artigo, apesar dos esforços do Poder Executivo para acelerar sua apreciação.

8 OS CUSTOS SOCIAIS DO ACIDENTE DE TRABALHO NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS

A ausência de cobertura formal não elimina o custo social do acidente, apenas o transfere, de modo silencioso, para outros cofres públicos. Essa transferência tornou-se objeto de quantificação técnica recente e concreta: em julho de 2026, o consultor de orçamento da Câmara dos Deputados e ex-presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Leonardo Rolim, estimou, no bojo de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho na Bahia, o custeio anual de auxílio por incapacidade temporária para entregadores acidentados de uma única plataforma, conforme detalhado na Tabela 5.

A disparidade entre os cenários apresentados expõe, por si só, a lacuna de dados oficiais sobre a acidentalidade real na economia de aplicativos, lacuna que reforça a necessidade de produção de prova por telemetria em cada caso concreto, tema retomado na seção 9.

Esse custo previdenciário se soma ao custo sanitário já documentado para o município de Curitiba: segundo o Batalhão de Polícia de Trânsito do Paraná, motociclistas corresponderam a 64% das ocorrências de trânsito com vítimas registradas na capital entre janeiro de 2025 e abril de 2026 (Tabela 5), com o Hospital Universitário Cajuru; integralmente financiado pelo Sistema Único de Saúde, atendendo 82% desses casos.

Indicador	Valor	Fonte
Acidentes com vítimas em Curitiba (jan/2025–abr/2026)	4.464 ocorrências, 64% com motociclistas	BPTran/PR
Mortes de motociclistas em Curitiba (2025)	91 óbitos, alta de ~38% em relação a 2024 (66 óbitos)	Programa Vida no Trânsito / Prefeitura de Curitiba
Gasto do SUS com acidentes de moto (jan.–out. 2025, Brasil)	R\$ 141,4 milhões em mais de 92 mil procedimentos	Ministério da Saúde
Estimativa de custo anual ao INSS — cenário de referência (600 mil entregadores, taxa ~6,5%)	R\$ 189,03 milhões/ano	Leonardo Rolim, ex-presidente do INSS, em ação civil pública do MPT-BA (2026)

Indicador	Valor	Fonte
Estimativa de custo anual ao INSS — cenário conservador (1.600 sinistros/ano)	≈ R\$ 8 milhões/ano	Idem, com base em dados da seguradora contratada pela plataforma

Tabela 5 — Custos sociais e sanitários associados a acidentes de motociclistas e entregadores de aplicativo. Elaboração própria, com base nas fontes indicadas.

Esses dados sustentam, empiricamente, o eixo epidemiológico descrito na seção 6.3.2: a atividade de motofrete urbano em Curitiba, sob pressão de metas algorítmicas, opera dentro de um campo de risco mensurável e territorialmente situado; e não de uma abstração genérica sobre “o trânsito ser perigoso”. É esse dado concreto, e não uma presunção, que ancora a imputação de responsabilidade e que conduz à seção final sobre a produção da prova.

9 A PRODUÇÃO DA PROVA: O ACÓRDÃO BAIANO COMO RESPOSTA VÁLIDA EM QUALQUER CENÁRIO

Todo o percurso deste artigo; a questão algorítmica, o arcabouço da OIT, a responsabilidade civil e trabalhista da plataforma, a cortina de fumaça e o método da materialidade bruta, converge para uma única evidência jurisdicional concreta, e não para uma hipótese teórica. Em 27 de julho de 2026, a juíza Carla Teresa Baltazar da Silveira Porto, da 2ª Vara do Trabalho de Salvador, concedeu tutela de urgência, com abrangência nacional, no Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da Bahia contra uma plataforma de entregas, sua seguradora contratada e o INSS.

A decisão determinou que a plataforma e a seguradora disponibilizem dados de jornada, remuneração, trajetos e demais elementos do evento, para viabilizar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, e que o INSS deixe de rejeitar automaticamente pedidos de benefício por ausência de CAT, de vínculo formal ou de classificação do trabalhador como autônomo, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, limitada inicialmente a R\$ 300 mil para a plataforma e a seguradora, e a R\$ 500 mil para o INSS.

A relevância dessa decisão para a arquitetura probatória aqui defendida é direta: ela determina judicialmente a produção exatamente da categoria de dado que compõe o eixo de metadados descrito na seção 6.3.2; rota, geolocalização, jornada, tempo de conexão e remuneração, sem exigir, em nenhum momento, a exibição do código-fonte, dos pesos do algoritmo ou da lógica interna de decisão do sistema de

despacho.

O precedente baiano confirma, em sede jurisdicional concreta, que o rastro operacional da telemetria, e não a arquitetura interna do algoritmo, é o material probatório juridicamente exigível e processualmente suficiente para viabilizar a apuração do nexo causal em casos dessa natureza.

9.1 A TELEMETRIA COMO NÚCLEO PROBATÓRIO REPLICÁVEL EM QUALQUER CENÁRIO

O Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002 não deve ser lido como um precedente isolado, de efeitos restritos ao caso concreto que o originou: sua determinação tem abrangência nacional e recai sobre a mesma categoria de dado que compõe, neste artigo, o eixo de metadados descrito na seção 6.3.2.

A decisão baiana funciona, assim, como uma chave de conversão processual; transforma o que, na arquitetura teórica do hipercubo jurimétrico, era proposta metodológica, em dado cuja produção já é judicialmente exigível. Toda vez que este artigo se refere à telemetria como materialidade exigível, refere-se especificamente ao mesmo registro cuja disponibilização já foi determinada nesse processo, não a uma categoria de prova hipotética.

Essa ancoragem é o que permite transportar a lógica da decisão baiana para o caso do motociclista acidentado em Curitiba, ou para qualquer outro motofretista ou ciclista de aplicativo em situação análoga, independentemente do cenário jurídico subsequente: a exigibilidade da telemetria não depende de nova lei, nem do resultado do Tema 1.291, reconheça-se ou não o vínculo, nem do ritmo de ratificação da Convenção nº 187. Em qualquer desses cenários, a telemetria já está assentada em decisão judicial vigente, e é ela, e não a abertura do algoritmo, que sustenta tecnicamente cada eixo de cálculo apresentado na Tabela 3.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ILUSÃO DE ABRIR A CAIXA-PRETA ALGORÍTMICA

O percurso deste artigo convergiu, por caminhos institucional, normativo, probatório e metodológico, para uma única constatação: o direito à reparação do trabalhador da economia de plataformas acidentado no exercício de sua atividade sempre existiu, e sua efetividade nunca dependeu de uma condição que o sistema jurídico brasileiro jamais exigiu formalmente, a abertura da caixa-preta algorítmica das plataformas digitais.

Essa conclusão encontra hoje respaldo em quatro frentes convergentes, cada uma originada em fórum distinto: a emenda de 2022 à Declaração da OIT de 1998 e

a Convenção nº 193, que consagram a primazia dos fatos concretos sobre a forma contratual (seções 3.1 e 3.2); a inclusão da transparência algorítmica entre os eixos institucionais do TST para 2026 e o reconhecimento da subordinação algorítmica pela produção científica publicada na Revista do TST e na Revista Trabalho, Direito e Justiça deste Tribunal Regional (seção 2); a jurisprudência do próprio STF vedando o espraiamento genérico da licitude da terceirização sobre casos concretos de fraude ou abuso (seção 4.3); e, de forma mais decisiva, o Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002, que já determina a disponibilização de dados de telemetria para apuração de nexo causal, validando judicialmente que o rastro operacional do algoritmo, e não seu código-fonte, constitui o material probatório exigível em qualquer cenário (seção 9).

A convergência dessas quatro frentes permite concluir que a caixa-preta algorítmica nunca foi, tecnicamente, um obstáculo jurídico; quando muito, um obstáculo retórico, a cortina de fumaça examinada na seção 5, sustentado por uma assimetria informacional que as próprias plataformas cultivam e da qual se beneficiam processualmente, mas que não corresponde a nenhuma exigência normativa real: nem na responsabilidade civil objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nem na proteção previdenciária, nem na primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho brasileiro desde muito antes de existirem algoritmos de despacho.

O caminho proposto por este artigo, portanto, não é o de esperar; pela decisão do Tema 1.291, pela regulamentação legislativa em tramitação, ou pela eventual transparência voluntária das plataformas quanto à lógica interna de seus sistemas. É o de operar, desde já, com o que já é juridicamente exigível: os efeitos materiais e documentados do acidente na saúde do trabalhador, no custeio previdenciário hoje transferido ao INSS e ao SUS, e na relação de trabalho de fato exercida; independentemente do nome que o contrato lhe atribua, e de jamais se abrir o algoritmo que a organiza.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alanda Beatriz Carvalho de; SANTOS, Lucas Antunes. **O uso da jurimetria nos processos envolvendo a Uber e o impacto sobre os direitos dos trabalhadores plataformizados:** legitimidade tecnológica ou violação dos direitos laborais? Revista Eletrônica do TRT-PR, Curitiba, v. 15, n. 153, mai. 2026. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/9032894>>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios**

da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Comissão Nacional de Classificação (CONCLA). **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), subclasse 7490-1/04.** Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br>>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.040, de 10 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre normas gerais de contratos de seguro privado.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.045.637/SC.** Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 28 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Dje 9 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG (Tema 725).** Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.446.336/RJ (Tema 1.291).** Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 1º mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 64.018/MG.** Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 70.287/PB.** Agravo Regimental.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 61.848/RS.** Agravo Regimental.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário.** Relatora: Desª Paula Oliveira Cantelli. Reconhecimento de vínculo empregatício de motofretista,

período de 3 abr. a 5 jun. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 390, de 4 de setembro de 2026**. Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Salvador. **Processo nº 0000626-42.2026.5.05.0002**. Tutela de urgência. Juíza: Carla Teresa Baltazar da Silveira Porto. Decisão de 27 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho decente, conciliação e segurança jurídica são os desafios do TST para 2026**. Discurso de abertura do ano judiciário, Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília: TST, 2 fev. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Tema 201**. O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.

COLMAN, Juliano; COLMAN, Daniel. **Algumas considerações sobre jurimetria**: comparação entre perícia tradicional e perícia bayesiana na busca do livre convencimento do juiz. Revista Eletrônica do TRT-PR, Curitiba, v. 15, n. 153, mai. 2026. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/9032886>>. Acesso em: 13 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.323, de 6 de outubro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 2025.

FINKELSTEIN, Michael O.; LEVIN, Bruce. **Statistics for lawyers**. 4. ed. New York: Springer, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 193 sobre o Trabalho Decente na Economia de Plataformas**. Genebra: OIT, 114ª Conferência Internacional do Trabalho, 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), tal como emendada em**

2022. Genebra: OIT, 110ª Conferência Internacional do Trabalho, 10 jun. 2022.

OVIEDO, Francisco José Itarruspe; SILVA, Wanise Cabral; SANTOS, Maria Luisa Cunha. **Jurimetria:** impacto da litigância estratégica da Uber na formação de jurisprudência sobre vínculo empregatício com motoristas no Brasil. Revista Eletrônica do TRT-PR, Curitiba, v. 15, n. 153, mai. 2026. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/9032891>>. Acesso em: 13 set. 2026.

PEOPLE v. Collins. 68 Cal. 2d 319, 438 P.2d 33. **Supreme Court of California**, 11 mar. 1968.

PRIEST, George L.; KLEIN, Benjamin. The selection of disputes for litigation. **Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 13, n. 1, p. 1-56, jan. 1984.

TEIXEIRA, Sergio Torres; PIMENTEL, Alexandre Freire; PUGLIESI, Camila Crasto. Discriminação algorítmica nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 91, n. 2, 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Flora Oliveira da. Relembrando algumas teses do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de trabalho para empresas-plataforma em contraponto ao objeto do Tema 1389 do STF: a relação de trabalho plataformizado como ponto de disputa da competência material da Justiça do Trabalho. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba: TRT9, 2026.